

LEI Nº 336 DE 13 DE OUTUBRO DE 1997

Dispõe sobre o regime de Suprimento de Fundos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GROAIRAS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída na Administração Municipal de Groairas, a forma de pagamento de despesas pelo regime de Suprimento de Fundos que reger-se-á por estas normas.

Art. 2º Entende-se por Suprimento de Fundos, o numerário colocado à disposição de uma Unidade Orçamentária, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que por sua natureza e urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 3º Os pagamentos a serem efetuados através do regime de Suprimento de Fundos, ou adiantamento, ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º O suprimento de Fundos mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação

correspondente.

Art. 5º Poderão realizar-se sob o regime de Suprimento de Fundos os pagamentos das seguintes espécies de despesa:

- I - com material de consumo;
- II - com serviços de terceiros;
- III - com diárias e ajuda de custo;
- IV - com transportes em geral;
- V - judicial;
- VI - com representação eventual;
- VII - com realização de eventos;
- VIII - com premiações;
- IX - extraordinária e urgente, cuja realização não permita a tramitação normal;
- X - que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Município;
- XI - miúda e de pronto pagamento.

Art. 6º Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta lei, as que se realizarem com:

I - selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa e de veículos, café e lanche, pequenos consertos, telefone, água, luz, força, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

II - encadernações avulsas e artigos de escritórios, de desenho, impressos e papeleria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo e imediato;

III - artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso

ou consumo próximo ou imediato;

IV - Outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Art. 7º - As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remoto correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

CAPÍTULO II

DAS REQUISIÇÕES DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 8º - As requisições de Suprimento de Fundos serão feitas pelos chefes das Unidades Orçamentárias municipais, mediante ofícios dirigidos:

I - ao Chefe do Poder Executivo, quando a este se subordinar a Unidade Orçamentária;

II - ao Chefe do Poder Legislativo, quando se tratar de despesas da Câmara.

Art. 9º - Dos ofícios requisitórios de Suprimento de Fundos constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I - dispositivo legal em que se baseiam;

II - identificação da espécie de despesa mencionando o inciso do art. 5º no qual ela se classifica;

III - nome completo, CPF, cargo ou função do servidor responsável pelo suprimento de fundos;

IV - dotação orçamentária a ser onerada;

V - prazo de aplicação.

Art. 10 - O prazo para aplicação poderá

ser mensal, bimensal ou trimestral, mencionando-se neste caso, o valor global do suprimento, a quantia a ser entregue e os meses de aplicação.

Art. 11 - Na hipótese de Suprimento de Fundos único, o ofício requisitório deverá esclarecer esse fato e fixar o prazo de aplicação.

Art. 12 - Não se fará suprimento de fundos a servidores em alcance.

Art. 13 - Não se fará novo suprimento de fundos;

I - a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

II - a quem, dentro de trinta (30) dias, deixar de atender a notificação para regularizar prestação de contas;

III - a quem já seja responsável por dois suprimentos.

CAPITULO III

DO PERIODO DE APLICAÇÃO

Art. 14 - O Suprimento de Fundos solicitado, somente poderá ser aplicado durante o período a que se refere, devendo o saldo remanescente ser recolhido à Tesouraria para fins de fechamento da prestação de contas que deverá ser apresentada no prazo máximo de dez (10) dias.

Art. 15 - No caso de Suprimento de Fundos único, o período de aplicação será aquele estabelecido no ofício requisitório, con-

forme o art. 11.

Art. 16 - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

CAPÍTULO IV

DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 17 - O ofício requisitório será autuado e protocolado seguindo diretamente ao Chefe do Poder para autorização.

Art. 18 - Os processos de Suprimento de Fundos terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 19 - Autorizada, a despesa será empenhada e paga com cheque nominal em favor do responsável indicado no processo.

Art. 20 - No caso de Suprimento de Fundos em duodécimos a despesa será empenhada globalmente, pelo total do período, e mensalmente far-se-á o pagamento correspondente. Neste caso todos os pagamentos correrão pelo mesmo processo.

Art. 21 - Cabe ao setor de Contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta lei.

Parágrafo Único - Constatando algum defeito processual não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo informado, para os reparos que se fizerem necessários.

Art. 22 - Efetuado o pagamento, o setor de Contabilidade inscreverá o nome do

responsável em conta denominada Responsáveis por Suprimento de Fundos subordinada ao Ativo Financeiro.

Art. 23 - Nos casos de suprimento de Fundos Juntos poderá o responsável fazer saques parceladas no Banco, mediante simples requisição contendo os números do processo e do empenho e o valor da parcela solicitada.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o período de aplicação, a que se referem os artigos 14 e 15, será contado a partir da data em que for entregue a primeira parcela.

CAPITULO V

DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 24 - O suprimento de Fundos não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela para a qual foi autorizado.

Art. 25 - A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificada, cupom, recibo, etc.

Art. 26 - Os comprovantes serão sempre emitidos em nome da Prefeitura Municipal de Groaíras ou Câmara Municipal de Groaíras, conforme o caso.

Art. 27 - Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitidas, em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias xerox, fotocópias ou qualquer outra es-

pécie de reprodução. Serão sempre os originais.

Art. 28 - Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 29 - Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

Art. 30 - Nenhuma despesa realizada pelo regime de Suprimento de Fundos, poderá ultrapassar o valor correspondente a quinhentas (500) UFIRS.

CAPITULO VI

DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 31 - O saldo de Suprimento de Fundos não utilizado será entregue à Tesouraria da Prefeitura ou da Câmara, quando for o caso, mediante guia de recolhimento onde constarão o nome do responsável e a identificação do suprimento cujo saldo está sendo restituído.

Art. 32 - O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de três dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.

Art. 33 - A Tesouraria classificará o valor do saldo recebido no grupo de receitas extrabudgetárias.

Art. 34 - O setor de Contabilidade à vista da guia de recolhimento emitirá a nota de

anulação correspondente, juntando uma via ao processo, e registrará a anulação no sistema de controle contábil adotado.

Art. 35 - No mês de dezembro todos os saldos de suprimento de Fundos serão recolhidos à Tesouraria até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Art. 36 - Se, eventualmente e de maneira justificada, algum saldo de suprimento de fundos for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas DIVERSAS DO EXERCÍCIO.

CAPÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 37 - No prazo de dez (10) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do suprimento de fundos recebido.

Parágrafo único - A cada suprimento de fundos corresponderá uma prestação de contas.

Art. 38 - A prestação de contas far-se-á mediante entrada, no Setor de Contabilidade, dos seguintes documentos:

I - Ofício conforme modelo a ser elaborado pelo Setor de Contabilidade;

II - impressos conforme modelos anexos à presente lei;

III - relação de todos os documentos de despesa incluindo: número e data do documento, espécie do documento, nome do interessado e Ja-

lor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada;

IV - cópia da guia de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;

V - cópias da Nota de Empenho e da Nota de Anulação se houve saldo recolhido;

VI - documentos das despesas realizadas dispostos em ordem cronológica, na mesma sequência da relação mencionada no inciso III;

VII - os documentos mencionados no inciso VI, se forem de medidas reduzidas, serão colocados em folhas brancas tamanho ofício; em cada folha poderão ser colocados quantos documentos forem possíveis sem que fiquem sobrepostos uns aos outros;

VIII - em cada documento constarão, obrigatoriamente, atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço; a finalidade da despesa; o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa.

Art. 39 - Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do suprimento de fundos ou que se referirem a despesas não classificáveis na espécie de suprimento concedido.

Parágrafo único - Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias, xerox, fotocópias ou outra espécie de reprodução.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - Caberá ao Setor de Contabilidade a tomada de contas dos suprimientos de fundos.

Art. 41 - Recebidas as prestações de contas, conforme dispõe o art. 38, o Setor de Contabilidade verificará se as disposições da presente lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias e fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

Art. 42 - Se as contas forem consideradas em ordem, a chefia do Setor de Contabilidade certificará o fato local apropriado do documento mencionado no inciso II do art. 38.

Art. 43 - Com o parecer do Setor de Contabilidade, o processo será encaminhado diretamente ao Chefe do Poder Executivo ou do Legislativo quando for o caso, para aprovação ou não das contas, retornando ao Setor de Contabilidade para as seguintes providências:

I - no caso de as contas terem sido aprovadas:

a) - baixar a responsabilidade inscrita na conta Responsáveis por Suprimento de Fundos do Ativo Financeiro;

b) - convidar o responsável para tomar ciência, no próprio processo;

c) - arquivar o processo da prestação de

contas opeço ao processo que autorizou o suprimento de fundos, em local seguro onde ficará à disposição do Tribunal de Contas dos Municípios ou da Câmara Municipal.

II - na hipótese da aprovação das contas condicionada a determinadas exigências:

a) - providenciar o cumprimento das exigências determinadas;

b) - adotar as medidas indicadas no inciso anterior;

III - não tendo sido aprovadas as contas, seguir a orientação determinada pelo Prefeito pelo Presidente da Câmara conforme o caso, em seu despacho final.

Art. 44 - O setor de contabilidade organizará um calendário para controlar as datas em que deverão entrar as prestações de contas de suprimento de fundos.

Art. 45 - No primeiro dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, se estas não tiverem sido apresentadas, o setor de contabilidade oficiará diretamente ao responsável concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de três (03) dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo Único - Na cópia do ofício o responsável assinará o recebimento da via original, colocando de próprio punho a data do recebimento.

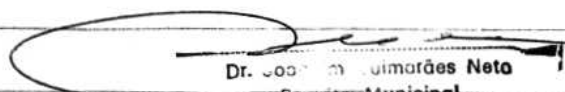
Art. 46 - Não sendo cumprida a obrigação de prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo an-

terior, o Setor de Contabilidade remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício, referido no parágrafo único do art. 45, ao Setor Jurídico, devidamente informado, para abertura de sindicância nos termos de legislação vigente.

Art. 47. Os casos omissos serão disciplinados pelo Secretário de Administração e Finanças, ouvido o ordenador da despesa respectiva.

Art. 48. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Faço da Prefeitura Municipal de Groaíras, em 13 de outubro de 1997.


 Dr. José de Guimarães Neto
 Prefeito Municipal
 CPF: 071135953-91

LEI Nº 337 DE 13 DE OUTUBRO DE 1997.

Denomina logradouros Públicos no Bairro José Cassiano e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GROAIRAS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam denominados oficialmente os logradouros públicos do Bairro José Cassiano, no antigo conjunto da COHAB e Mutirão, na forma abaixo: